



AO JUÍZO DA 3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO PARANÁ

Autos n.º 0041037-55.2025.8.16.0019

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supramencionados, em que figuram como requerentes **COAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.** e **J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA.**, denominadas “**GRUPO SHELEIDRES**”, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório do mov. 217.1, expor e requerer o que se segue.

I – MANIFESTAÇÃO DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I.1 – Pedido de Reconsideração (mov. 208.1)

Trata-se de petição protocolada pelas Recuperandas (mov. 208.1), por meio da qual requerem a reconsideração da r. decisão de saneamento proferida no mov. 168.1, especificamente quanto às determinações de adequação das cláusulas 9.1, 15.5, 8.1, 15.6 e 14.3 do Plano de Recuperação Judicial, bem como quanto à inserção de cláusula específica relativa ao art. 54, §1º, da LREF.





Subsidiariamente, para o caso de mantidas as determinações judiciais, requerem as Recuperandas seja autorizada a apresentação de aditivo único e consolidado ao Plano, após a publicação do edital do art. 53, parágrafo único, da LREF, e o decurso do prazo para objeções dos credores.

Inicialmente, cumpre a esta Administração Judicial registrar que o pedido de reconsideração formulado pelas Recuperandas no mov. 208.1, embora processualmente admissível, não ostenta natureza recursal apta a desconstituir ou modificar, por si só, o conteúdo decisório do mov. 168.1.

Trata-se, na realidade, de simples requerimento, cujo eventual acolhimento constitui faculdade do d. Juízo, e não direito subjetivo da parte a uma nova apreciação vinculada aos fundamentos apresentados. Nesse sentido, a manutenção da decisão independe do enfrentamento de todos os argumentos deduzidos, na forma como se exigiria em sede recursal própria, remanescendo hígidos os fundamentos já exarados até eventual reforma expressa por este Juízo.

Superada essa consideração preliminar, passa esta Administração Judicial a se manifestar, pontualmente, sobre os capítulos impugnados, reafirmando o quanto já consignado no Relatório de Legalidade (mov. 164.2) e, no que já coincidente, o entendimento adotado na r. decisão saneadora.

I.1.a – Cláusulas 9.1 e 15.5 (Suspensão de Direitos Contra Coobrigados)

Esta Administração Judicial mantém o entendimento exarado no Relatório de Legalidade e reitera integral concordância com os fundamentos da decisão de mov. 168.1. A distinção entre os efeitos da novação em relação à Recuperanda e a preservação dos direitos dos credores contra coobrigados,



avalistas e fiadores não anuentes decorre de expressa previsão do art. 49, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, cuja aplicação não foi afastada pelas alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020.

Nesse sentido, a argumentação das Recuperandas não infirma os fundamentos da r. decisão, razão pela qual esta AJ opina pela manutenção integral do quanto decidido no item 3.1, "a".

I.1.b – Cláusula 8.1 (Alienação de Bens do Ativo Permanente)

Da mesma forma, esta Administração Judicial reitera sua posição, já manifestada no Relatório de Legalidade apresentado no mov. 164.2, no sentido de que a redação genérica da cláusula 8.1 esvazia a exigência de autorização judicial individualizada prevista no art. 66 da LREF.

Note-se, aliás, que a própria manifestação das Recuperandas reconhece que, sobrevivendo oportunidade concreta de alienação, será formulado requerimento judicial específico, o que, em essência, é a providência determinada pelo d. Juízo.

Não se vislumbra, portanto, incompatibilidade prática entre a pretensão das Recuperandas e a determinação judicial, remanescendo apenas a necessidade de adequação redacional da cláusula, na forma do item 3.1, "b", cuja manutenção esta AJ também reitera.

I.1.c – Cláusula 15.6 (Protestos e Cadastros Restritivos)

Quanto à cláusula 15.6, esta Administração Judicial mantém a compreensão de que o cancelamento definitivo de protestos e a exclusão





permanente de cadastros de inadimplência são efeitos próprios do cumprimento integral do plano, e não de sua mera aprovação ou homologação, tendo em vista a subsistência do período de supervisão judicial previsto no art. 61 da LREF, durante o qual persiste a possibilidade de convalidação em falência e a consequente reconstituição de direitos dos credores.

Reitera-se, portanto, a manutenção do item 3.1, "c", da r. decisão.

I.1.d – Créditos Estritamente Salariais (art. 54, §1º, da LREF)

Especificamente quanto a este ponto, esta Administração Judicial adota postura de cautela. Informa-se que, no mov. 221, foi apresentada a relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005, da qual, a princípio, não se extrai a existência de créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao ajuizamento do pedido (18/11/2025). Todavia, a inexistência de crédito apurado até o momento não afasta a aplicação do artigo caso algum credor que se enquadre nessa situação venha a ser relacionado.

I.1.e – Pedido Subsidiário de Apresentação de Aditivo Único

Por fim, quanto ao requerimento subsidiário formulado pelas Recuperandas, esta Administração Judicial **não se opõe** à sua pretensão.

Nesse particular, cumpre esclarecer que a minuta do edital já se encontra devidamente carregada aos autos no mov. 221.7, razão pela qual esta Administração Judicial reitera o pedido de sua publicação, com a consequente abertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções pelos credores, nos termos do art. 55 da LREF.





Encerrado referido prazo, opina-se seja oportunizado às Recuperandas que emendem o PRJ, na forma determinada no mov. 168.1, viabilizando-se, assim, que eventual aditivo contemple, de forma unificada, o saneamento das ilegalidades já reconhecidas, bem como eventuais modificações decorrentes de eventuais objeções apresentadas pelos credores no curso do prazo legal.

I.2 – Essencialidade dos Bens (movs. 176.2 e 209.1)

Trata-se de petição protocolada pelas Recuperandas (mov. 209.1), por meio da qual informam ao d. Juízo o cumprimento da determinação constante da decisão de mov. 182.1, que facultou a emenda dos requerimentos de essencialidade de bens, condicionando o reconhecimento à apresentação de fatos e fundamentos jurídicos individualizados sobre cada bem e respectivo credor não submetido aos efeitos da recuperação judicial, com demonstração concreta de sua indispensabilidade para a operação da empresa.

Relembre-se, para tanto, que as Recuperandas já haviam promovido, no mov. 176.2, a juntada de Laudo Técnico de Essencialidade dos Veículos, elaborado por Engenheiro Mecânico regularmente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no qual restaram individualizados os veículos objeto do pedido, com indicação, para cada ativo, de placa, marca, modelo, ano de fabricação, operação atendida, contrato vinculado, cidade de operação, faturamento relacionado, participação econômica do bem, situação operacional, possibilidade de substituição e consequências decorrentes de eventual retirada.





Na presente manifestação (mov. 209.1), as Recuperandas requerem, então, seja reconhecido o cumprimento da determinação judicial e declarada a essencialidade dos bens descritos no referido laudo técnico.

Pois bem. Esta Administração Judicial, no que concerne à essencialidade dos veículos elencados, opina pelo reconhecimento, firme nas razões já apresentadas nos autos por esta Auxiliar do Juízo.

Com efeito, já no Laudo de Constatação Prévia apresentado nos movs. 30.1 e 30.2, esta AJ consignou que a alegação sobre a função dos veículos, destinados a transporte escolar, transporte de funcionários da empresa BRF S.A. e transporte municipal, distribuídos entre os Municípios de Ibaiti, Ponta Grossa, Carambei, Castro, Curitiba, São José dos Pinhais e Paranaguá, no Estado do Paraná, e Campos Novos e Capinzal, no Estado de Santa Catarina, mostrou-se compatível com a atividade empresarial exercida pelas Recuperandas.

Naquela oportunidade, esta Administradora Judicial identificou a essencialidade dos bens, com exceção do veículo de placa SES9J26 (inoperante e danificado em razão de acidente automobilístico), uma vez que os demais se destinam à própria operação de transporte, atividade que integra o objeto social das Devedoras.

Conforme já exposto por esta AJ (mov. 110), a ausência momentânea de alguns veículos na sede administrativa das Recuperandas, durante a diligência de constatação prévia, não decorre de desídia ou ocultação, mas da própria natureza da atividade-fim exercida, que é o transporte rodoviário de cargas e passageiros, cujos ativos de capital são inerentemente móveis, diversamente do que ocorre em atividades industriais de maquinário fixo.





Nesse contexto, o Laudo Técnico de Essencialidade juntado no mov. 176.2, subscrito por profissional legalmente habilitado (Engenheiro Mecânico, CREA/PR n.º 116620-D) e acompanhado da respectiva ART, reafirma e aprofunda a análise já realizada por esta Administração Judicial desde a fase de constatação prévia, conferindo agora a individualização técnica exigida pelo d. Juízo na decisão de mov. 182.1, mediante identificação de cada veículo, sua vinculação contratual, situação operacional e as consequências de sua eventual retirada, de modo a afastar qualquer caráter genérico ou abstrato do pedido.

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pelo reconhecimento da essencialidade dos veículos individualizados no Laudo Técnico de mov. 176.2, ressalvado, por coerência com o quanto já manifestado por esta AJ, o veículo de placa SES9J26, que se encontra inoperante em razão de sinistro, não estando, portanto, atualmente vinculado à atividade operacional das Recuperandas.

Subsidiariamente, caso este d. Juízo entenda necessário maior aprofundamento probatório antes de decidir, esta Administração Judicial coloca-se à inteira disposição para a realização de nova diligência presencial, com o propósito de averiguar individualmente a situação de cada um dos veículos relacionados no laudo técnico, inclusive em dia e horário em que não haja operação, hipótese em que os bens deverão ser previamente reunidos pelas Recuperandas em local e data a serem indicados, de modo a viabilizar a inspeção física direta por esta Auxiliar do Juízo.

I.3 – Prorrogação do *Stay Period* (mov. 212.1)

Por fim, verifica-se que no mov. 212.1, reiterado pela petição do mov. 219, as Recuperandas requereram a prorrogação, por novo prazo de 180 (cento e





oitenta) dias, do período de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005, sob o fundamento de que o transcurso do prazo original não decorreu de inércia ou desídia das peticionárias, mas do regular andamento processual, e de que o prosseguimento das demandas em que figuram no polo passivo, neste momento, acarretaria grave prejuízo à atividade empresarial e ao próprio Plano de Recuperação Judicial apresentado.

O art. 6º, §4º, da LREF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020, autoriza a prorrogação do prazo de suspensão por uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido para a superação do lapso temporal originalmente previsto. É precisamente essa a hipótese verificada nos presentes autos.

Com efeito, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e, por ocasião do controle prévio de legalidade exercido por este d. Juízo (mov. 168.1), foram identificadas ilegalidades no plano apresentado, com a consequente determinação de emenda, o que, por si só, já obstava o regular prosseguimento do feito rumo à publicação do edital do art. 53, parágrafo único, da LREF e à consequente abertura do prazo de objeções e apazamento da Assembleia Geral de Credores.

Nesse cenário, verifica-se que o decurso do prazo de suspensão decorreu de circunstâncias processuais alheias à vontade das Recuperandas, notadamente da necessidade de saneamento do plano por determinação judicial e da subsequente tramitação das etapas legais que antecedem a realização da AGC, não se podendo atribuir às Recuperandas qualquer conduta procrastinatória ou concorrente para a superação do prazo.





Desse modo, inexistindo mora imputável às Recuperandas e estando presentes os requisitos do art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005, esta Administração Judicial opina pelo deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* por novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II – RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES DE JUNHO E JULHO DE 2026

Em cumprimento ao dever que lhe é inerente, na forma do art. 22, II, "c", da LREF, esta Administração Judicial requer sejam juntados aos autos os Relatórios Mensais de Atividades referentes aos meses de junho e julho de 2026.

III – REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina:

i) pela manutenção integral da r. decisão do mov. 168.1, no que tange às determinações de adequação das cláusulas 9.1, 15.5, 8.1 e 15.6 do Plano de Recuperação Judicial, bem como quanto à inserção de cláusula relativa ao art. 54, §1º, da LREF (item 3.1, "d"), pelas razões expostas acima;

ii) pelo acolhimento do pedido subsidiário de apresentação de aditivo único e consolidado, com a publicação do edital de que trata o art. 53, parágrafo único, da LREF, cuja minuta já se encontra carreada aos autos no mov. 221.7, e a consequente abertura do prazo de 30 (trinta) dias para objeções dos credores, nos termos do art. 55 da LREF, e, encerrado referido prazo, para cumprimento da emenda ao plano determinada no mov. 168.1, de forma unificada já considerando as eventuais objeções apresentadas;





iii) pelo reconhecimento da essencialidade dos veículos individualizados no Laudo Técnico do mov. 176.2, ressalvado o veículo de placa SES9J26, nos termos do item I.2 supra, ou, subsidiariamente, caso este d. Juízo entenda necessário, pela realização de nova diligência presencial por esta Administração Judicial, cabendo às Recuperandas a prévia reunião dos bens para a inspeção;

iv) pelo deferimento da prorrogação do stay period por novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005, conforme requerido no mov. 212.1 e fundamentado no item I.3 supra; e

v) por fim, pela juntada aos autos dos Relatórios Mensais de Atividades referentes aos meses de junho e julho de 2026, em cumprimento ao art. 22, II, "c", da Lei n.º 11.101/2005.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177